

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC-012.107/2008-5

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Revisão

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA

Recorrente: Raimundo Nonato Alves Pereira (CPF: 100.870.363-04)

Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto – OAB/DF 6098 e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS POR MEIO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LONGO LAPSO TEMPORAL PARA A CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. PREJUÍZOS AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FALHAS E IMPROPRIEDADES FORMAIS PODEM SER RELEVADAS DIANTE DAS DIFICULDADES EM COLHER DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÕES NA APRECIÇÃO DE SITUAÇÕES CONCRETAS QUE DIFICULTARAM A AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO, NO SENTIDO DE JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO RESPONSÁVEL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ressalto que atuei nesse processo como Ministro-Relator, mas a posição que sustentei foi vencida, tendo prevalecido o entendimento trazido no Voto Revisor da lavra do Exmo. Sr. Ministro Walton Alecar Rodrigues, que ora relata os Embargos Declaratórios interpostos contra o Acórdão 1610/2014-TCU-Plenário.

2. Considerando os elementos trazidos aos autos, mesmo que intempestivamente, a título de Prestação de Contas, ainda entendo que a Decisão proferida em Recurso de Revisão ainda poderia ser modificada com a concessão de efeitos infringentes aos embargos, em vista das seguintes constatações:

2.1. Como o Termo de Responsabilidade nº 1510/MPAS/Seas/2000 foi firmado na gestão do Sr. Edmilson Gonçalves Alencar, que recebeu a primeira parcela do ajuste, no valor de R\$

5.000,00 (cinco mil reais), somente parte da execução ficou sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, ora recorrente;

2.2. Coube ao recorrente, então, dar continuidade a execução da avença, utilizando os recursos que foram repassados em sua gestão (R\$ 9.350,00, em 20/3/2001, e R\$ 10.650,00, em 20/12/2001) e apresentar ao final da vigência do acordo, a prestação de contas da totalidade dos recursos repassados;

2.3. Ocorre que o responsável entendeu, num primeiro momento, que não seria responsável pela prestação de contas e quando a apresentou, já em sede de recurso de revisão, retratou dificuldades em reunir toda a documentação comprobatória da execução da avença;

2.4. Repiso que mesmo a destempo, ao convencer-se de sua responsabilidade de prestar contas, assim o fez e trouxe aos autos elementos para comprovar a aplicação dos recursos repassados no objetivo acordado;

2.5. A Súmula 230 do TCU estabelece parâmetros de responsabilidade do sucessor para apresentar a prestação de contas, justamente pelas dúvidas que eram geradas acerca de sobre quem recairia o ônus da prestação de contas. Para um Prefeito de uma pequena cidade do interior do Maranhão, não me causa espanto o surgimento da dúvida, posto que o Termo de Responsabilidade foi assinado durante a gestão do seu antecessor, que inclusive recebeu parcela dos recursos acordados;

2.6. O prazo de prestação de contas pelo responsável expirou em 30/5/2002, tendo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome encaminhado o primeiro ofício ao recorrente requerendo o envio dos documentos somente em 28/12/2004, ou seja, já no apagar das luzes de sua gestão, fato esse que pode ter ensejado, inclusive, o não conhecimento da notificação por parte do responsável;

2.7. Quando da instauração do processo de TCE, em 3/8/2006, já estava à frente da Gestão o Sr. Leonilson Passos da Silva, sucessor do ora recorrente, o que confirma o incremento das dificuldades para a apresentação das contas, relatadas pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira;

2.8. A citação do Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, por sua vez, foi feita pelo TCU em setembro de 2008 (fl. 130), ou seja, já no final da gestão do Sr. Leonilson Passos da Silva;

2.9. Embora a atualização do valor do débito até 1/1/2008 (data da entrada em vigor da IN/TCU 56/2007) tenha atingido o total de R\$ 31.164,03, valor superior ao limite de R\$ 23.000,00 estipulado na IN/TCU 56/2007 (fato que impossibilitou a aplicação de solução semelhante à adotada para o Sr. Edmilson Gonçalves Alencar, que teve suas contas arquivadas, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 5º, §1º, III, c/c os arts. 10 e 11 da IN/TCU 56/2007, pois o valor de R\$ 5.000,00 atualizado não atingiu o limite de R\$ 23.000,00 fixado por esta Instrução Normativa); entendo que não se pode desconsiderar que o prazo de 5 (cinco) anos para a guarda de documentos estabelecido pela IN/STN 1/1997, que vigorava à época, foi ultrapassado, o que ratifica, ainda mais, as dificuldades relatadas pelo ex-gestor de apresentar a totalidade dos documentos exigidos para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados (§1º do art. 30 da IN/STN 01/1997);

2.10. Considero, então, que, no caso concreto, mesmo com prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, advindos do grande lapso temporal entre a execução do Termo de Responsabilidade e a citação realizada pelo TCU, o responsável ainda conseguiu reunir

elementos para comprovar que os recursos repassados foram aplicadas no objetivo outrora acordado;

2.11. Mesmo que o art. 160 do RI/TCU proíba a apresentação de documentos novos após terminada a etapa de instrução do processo, que correspondeu à emissão de parecer conclusivo pelo titular da Unidade Técnica em 6/8/2012 (peça 42), não podemos nos apegar a essa regra de forma isolada, sem considerar que, em termos processuais, o que se busca é a verdade material dos fatos e que, em vista disso, não podemos deixar de analisar novos elementos juntados aos autos, o que gera omissão que dá ensejo à interposição de embargos;

2.12. Diante das considerações aqui alinhadas, e considerando que não há nos autos indícios de locupletamento ou de má-fé do recorrente em relação à gestão dos recursos geridos, entendendo que a despeito das impropriedades e falhas formais na prestação de contas, podem ser concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos, de forma a dar provimento ao Recurso de Revisão, uma vez que as contas do ex-gestor estão em condições, nesse caso específico, de serem julgadas regulares com ressalvas, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II da Lei nº 8.443/92.

3. Nessa linha de raciocínio, deixo de acompanhar a proposta do Ministro-Relator dos presentes embargos declaratórios, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

“9.1. com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento com efeitos infringentes, de forma a alterar o Acórdão 1.610/2014-Plenário, que passará a vigorar nos seguintes termos:

“9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. dar a seguinte redação ao item 9.3 do Acórdão nº 3704/2010-2ª Câmara:

‘julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, dando-lhe quitação’

9.3. tornar insubsistentes os itens 9.4. e 9.5. da citada deliberação.”

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e ao recorrente, Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Redator